



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 130,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 105 700,00	

**SUMÁRIO****Presidente da República****Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/11:**

Prorroga o prazo para importação e descarga de pescado carapau previsto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/10, de 1 de Julho.

**Decreto Presidencial n.º 37/11:**

Decreta o regime de classificação e conversão da área do Perímetro do Kikuxi em duas áreas.

**Decreto Presidencial n.º 38/11:**

Aprova a redução para metade de todos os emolumentos devidos pelo registo da transmissão onerosa de imóveis, incluindo o registo de hipoteca constituída para aquisição do imóvel transmitido.

**Decreto Presidencial n.º 39/11:**

Altera o Decreto Presidencial n.º 261/10, de 23 de Novembro, que aprova o estatuto orgânico do Governo Provincial de Luanda. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**Decreto Presidencial n.º 40/11:**

Altera a composição dos Gabinetes dos Governadores e Vice-Governadores, Administradores Municipais e Adjuntos e Administradores Comuns e Adjuntos. — Revoga os quadros de pessoal anexos ao Decreto n.º 28/99, de 16 de Setembro e toda a legislação que contrarie o presente diploma

**Decreto Presidencial n.º 41/11:**

Autoriza o Projecto de Construção e Equipamento de um Matadouro e uma Unidade de Tratamento de Gordura Animal na Província do Cuanza-Norte, Município de Camabatela.

**Despacho Presidencial n.º 21/11:**

Cria uma Comissão Multisectorial para a preparação da 18.ª Assembleia Geral de Accionistas do Banco Africano de Exportação e Importação — AFREXIMBANK.

**Despacho Presidencial n.º 22/11:**

Aprova a Contratação do Financiamento para a empreitada referente à Reabilitação e Construção das Pontes inseridas no eixo rodoviário Tômbwa/Namibe/Bentiaba/Lucira/Dombe Grande.

**Ministério do Urbanismo e Construção****Despacho n.º 164/11:**

Nomeia Ana Maria Calheira de Carvalho para o respectivo cargo.

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA****Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/11****de 4 de Março**

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/10, de 1 de Julho, autorizou a importação de um contingente de pescado carapau com isenção de direitos aduaneiros fixado em noventa mil toneladas;

Considerando também que até Dezembro de 2010 apenas vinte e seis mil e trezentas toneladas das noventa mil previstas foram importadas e que o período de veda para as espécies pelágicas é observado durante os meses de Abril à Setembro do ano em curso, ao norte e a sul da costa marítima angolana, provocando excessiva procura da espécie carapau com influência nos preços praticados no mercado.

Havendo necessidade de se prorrogar o período de importação e de descarga da quota de carapau.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º****(Prorrogação do período de importação)**

1. É prorrogado o prazo para importação e descarga de pescado carapau previsto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/10, de 1 de Julho.

2. A importação do carapau deve ser efectuada até ao dia 30 de Setembro e as descargas até ao dia 31 de Outubro de 2011.

3. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importado ao abrigo do presente Decreto Legislativo Presidencial.

ARTIGO 2.º  
(Redistribuição da quota)

É autorizado o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a proceder a redistribuição do remanescente da quota de importação autorizada não importada a operadores económicos do mercado que reúnam os requisitos estabelecidos na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

A dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 37/11**  
de 4 de Março

Considerando que a área do Perímetro do Kikuxi, pelo seu elevado potencial para o desenvolvimento agrário, silvícola e ambiental, pressupõe o seu aproveitamento sustentável com vista a sua integração harmoniosa no desenvolvimento da região peri-urbana de Luanda;

Com efeito, tendo em conta que a expansão do aglomerado urbano propiciou o crescimento do entorno da Cidade de Luanda e por conseguinte provocou alterações no objecto inicial de parte do Perímetro do Kikuxi;

Considerando ainda que a área afectada encontra-se localizada nas proximidades do contorno rodoviário circular Cabolombo-Viana-Cacuaco e no seu entorno estão projectados e em curso vários empreendimentos públicos de expansão urbana;

Havendo necessidade de se classificar a área do Perímetro do Kikuxi por um lado em área agrária, silvícola e ambiental e por outro em área urbana;

Tendo em consideração o preceituado nas Leis de Terras, de Bases do Desenvolvimento Agrário, de Bases do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Urbanismo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime de classificação e conversão da área do Perímetro do Kikuxi em duas áreas, sendo uma de desenvolvimento agrário, silvícola, ambiental e de agro-turismo e outra para expansão urbana e agro-industrial.

ARTIGO 2.º  
(Classificação)

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a)* A área classificada para o desenvolvimento agrário, silvícola, ambiental e de agro-turismo identificada no croquis de localização em Anexo (I) ao presente diploma e que dele faz parte integrante, com uma área de 17.348ha (Dezassete Mil Trezentos e Quarenta e Oito hectares), situada na Província de Luanda, Município de Viana, com as seguintes confrontações:

**Norte:** Terrenos de terceiros não cadastrados;

**Sul:** Rio Kwanza;

**Este:** Projecto Habitacional do Zango (Reserva Fundiária do Zango, criada ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 87/08, de 26 de Setembro);

**Oeste:** Projecto do Bitá;

Entre as seguintes coordenadas:

P1X=322231,4858 Y=9007484,6296; P2 X=322250,1791 Y=9009484,5761;  
P3 X=321582,1042 Y=9009967,0096; P4 X=321475,5933 Y=9009874,3800;  
P5X=319137,9651 Y=9011390,7959; P6 X=318931,8775 Y=9011021,2320;  
P7X=318107,6806 Y=9011558,2188; P8 X=317794,7331 Y=9011175,8795;  
P9 X=317662,5417 Y=9011359,6076; P10 X=316086,8985 Y=9009850,2442;  
P11 X=317057,2990 Y=9009409,1950; P12 X=316986,0000 Y=9007987,0000;  
P13 X=316984,7333 Y=9007894,3402; P14 X=322965,3406 Y=9007315,8243;  
P15 X=323760,8238 Y=8990386,5388; P16 X=312773,8718 Y=8993150,2899;  
P17 X=314148,8748 Y=9006790,7900; P18 X=316898,0825 Y=9006794,1481

- b)* A área desanexada do Perímetro Agrário do Kikuxi, classificada para a expansão urbana e agro-industrial identificada no croquis de localização em

Anexo (II) ao presente diploma e que dele faz parte integrante, com uma área de 4.302 ha (Quatro Mil e Trezentos e Dois hectares), situado na Província de Luanda, Município de Viana, com as seguintes confrontações:

**Norte:** Projecto Habitacional 500 Casas;  
**Sul:** Perímetro Irrigado do Kikuxi;  
**Este:** Projecto Habitacional do Zango;  
**Oeste:** Perímetros Irrigados do Bita e do Kikuxi;

Entre as seguintes coordenadas:

P1	X=323693	Y=8990456;	P2 X=324525	Y=8995700;
P3	X=325382	Y=8996028;	P4 X=323491	Y=9006944;
P5	X=323592	Y=9007272;	P6X=322382	Y=9010424;
P7	X=322659	Y=9010751;	P8X=321751	Y=9011735;
P9	X=321398	Y=9011382;		
P10	X=317667	Y=9013953;	P11X=313557	Y=9010550;
P12	X=314137	Y=9006818;	P13X=316898	Y=9006794;
P14	X=316984	Y=9007894	P15X=316986	Y=9007987;
P16	X=317057	Y=9009409;	P17X=316086	Y=9009850;
P18	X=317794	Y=9011175;	P19X=317662	Y=9011359;
P20	X=318107	Y=9011558;	P21X=318931	Y=9011021;
P22	X=319137	Y=9011390;	P23X=321475	Y=9009874;
P24	X=321582	Y=9009967	P25X=322250	Y=9009484;
P26	X=322231	Y=9007484;	P27 X=322965	Y=900731

**ARTIGO 3.º**  
**(Finalidade)**

As áreas classificadas destinam-se a serem utilizadas única e exclusivamente para os fins previstos no artigo anterior.

**ARTIGO 4.º**  
**(Efeitos jurídicos)**

Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituídos direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na classificação a que se refere o artigo anterior são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo da possibilidade de existência de uma indemnização a que tenham direito nos termos da lei.

**ARTIGO 5.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

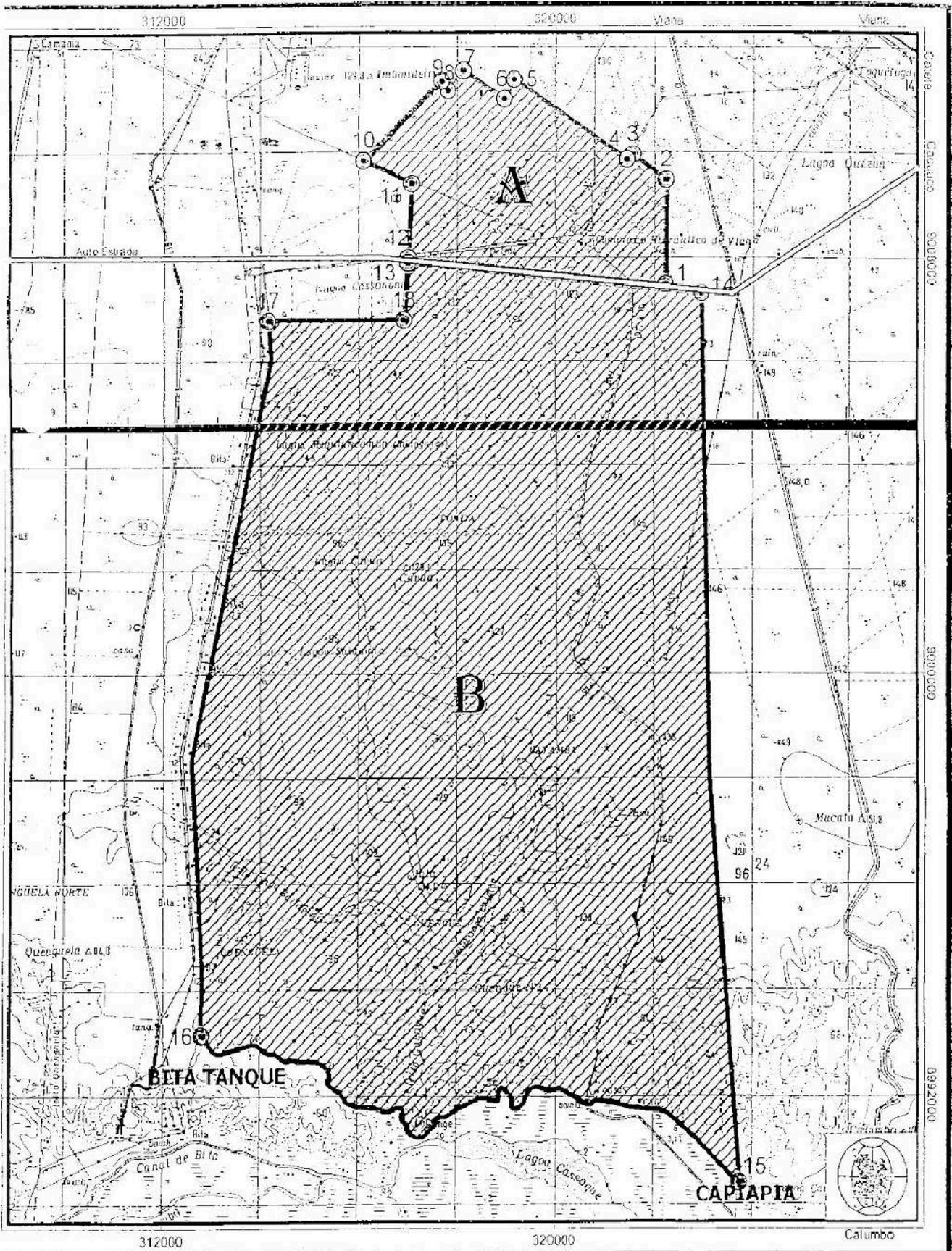
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MICRO-LOCALIZAÇÃO DA ZONA AGRÁRIA SILVÍCOLA E AMBIENTAL



Gabinete de Desenvolvimento Hidráulico do Kicuxi, Área 17.348,0 Ha

Local: Kicuxi, Município de Viana  
Província de Luanda

Escala 1: 100 000  
0 1000 2000 3000 Metros

Área A: 1.658 Ha  
Per: 17.708,66 m  
Área B: 15.690 Ha  
Per: 54.591,54 m



**Decreto Presidencial n.º 38/11**

de 4 de Março

Tendo em conta que a reforma em curso no sector fiscal angolano é orientada pelas linhas gerais da reforma tributária, com vista a sua adequação à nova realidade económica e social do País;

Reconhecendo que a parafiscalidade representa um custo significativo a suportar pelos cidadãos e um dos encargos na promoção do mercado imobiliário;

Convindo reduzir os encargos fiscais nas transmissões onerosas de imóveis, através do desagravamento dos emolumentos devidos no registo da propriedade dos imóveis e na constituição de hipotecas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a redução para metade de todos os emolumentos devidos pelo registo da transmissão onerosa de imóveis, incluído o registo da hipoteca constituída para aquisição do imóvel transmitido, previstos na tabela de emolumentos do Registo Predial aprovada pelo Decreto executivo conjunto n.º 50/70, de 14 de Novembro e alterada pelo Decreto executivo conjunto n.º 51/03, de 9 de Setembro e pelo Decreto executivo conjunto n.º 44/07, de 3 de Abril.

Art. 2.º — Os emolumentos a que se refere o artigo anterior são os relacionados com os seguintes actos:

- a) Registo da Transmissão de Bens ou Direitos Imobiliários;
- b) Registo de Hipoteca Sobre o Imóvel.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por Decreto Presidencial.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 39/11**

de 4 de Março

Tendo sido aprovado por Decreto Presidencial n.º 261/10, de 23 de Novembro, o estatuto orgânico do Governo Provincial de Luanda;

Atendendo a especificidade da Província de Luanda, cujo Governo desempenha cumulativamente as funções de gestor da Província e da Cidade de Luanda e havendo necessidade de se proceder ao reajuste da sua estrutura orgânica.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração do Decreto Presidencial n.º 261/10, de 23 de Novembro, que aprova o estatuto orgânico do Governo Provincial de Luanda.

Artigo 1.º — São criados junto do Governo Provincial de Luanda as seguintes direcções provinciais:

- a) Direcção Provincial da Comunicação Social;
- b) Direcção Provincial de Energia e Águas;
- c) Direcção Provincial de Trânsito, Tráfego e Mobilidade;
- d) Direcção Provincial da Habitação;
- e) Direcção Provincial dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

Art. 2.º — A Direcção Provincial de Gestão Urbanística e Habitação prevista no artigo 29.º do estatuto orgânico do Governo Provincial passa a designar-se por Direcção Provincial de Planeamento e Gestão Urbana e compreende:

- a) Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística;
- b) Departamento de Licenciamento e Operações;
- c) Departamento de Cadastro.

Art. 3.º — A Direcção Provincial dos Serviços Comunitários prevista no artigo 35.º do estatuto do Governo Provincial de Luanda passa a estruturar-se nos seguintes serviços internos:

- a) Departamento de Mercados e Feiras;
- b) Departamento de Cemitérios;
- c) Departamento de Conservação e Preservação Ambiental.

Art. 4.º — Compete ao Governador Provincial aprovar os regulamentos internos, proceder à estruturação interna e ao reajuste das atribuições e competências das Direcções Provinciais ora criadas.

Art. 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 6.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 7.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 40/11**

de 4 de Março

Considerando que com a aprovação do Decreto n.º 28/99, de 16 de Setembro, ficou estabelecida a composição e regime do pessoal dos Gabinetes dos titulares dos órgãos da Administração Local;

Considerando que o processo de desconcentração administrativa em curso, a descentralização financeira e a transferência de cada vez mais responsabilidades para o nível local obriga ao reforço do pessoal de apoio ao Governador e Vice-Governador;